



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.080 - SP (2016/0050361-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO GERALDINI
AGRAVANTE : ADIMIR CAMILO GERALDINI
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTRO(S) - SP196109
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP : FORCA MERCANTIL FOMENTO LTDA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE ABSOLVIÇÃO E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria objeto deste recurso especial foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem, o qual concluiu pela existência de provas suficientes nos autos para sustentar o decreto condenatório, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A Corte de origem entendeu pela tipicidade da conduta ao reconhecer a emissão de títulos colocados em circulação sem as correspondentes operações comerciais. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela atipicidade da conduta ou absolvição dos recorrentes, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.080 - SP (2016/0050361-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **PAULO SERGIO GERALDINI**
AGRAVANTE : **ADIMIR CAMILO GERALDINI**
ADVOGADO : **RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTRO(S) - SP196109**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ASSIST. MP : **FORCA MERCANTIL FOMENTO LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO SÉRGIO GERALDINI** e **ADIMIR CAMILO GERALDINI** contra decisão desta Relatoria, em que foi conhecido o agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1583-1585).

A defesa sustenta, em síntese, que: **a)** "não decidiu com o costumeiro acerto o Eminente Ministro Ribeiro Dantas ao entender que 'a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem', pelo simples fato de que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, a Corte Estadual não respondeu se os documentos dos autos preenchiam os requisitos descritos no artigo 2º da Lei 5474/68" (e-STJ, fl. 1595); e **b)** "o que a defesa apontou, de forma articulada e detalhada, é a atipicidade da conduta em razão dos documentos se tratarem de meros boletos e não duplicatas, e não por ausência de demonstração do dolo, conclusão que obviamente dependeria da análise de provas" (e-STJ, fl. 1595).

Por fim, requer o provimento do agravo a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.080 - SP (2016/0050361-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : PAULO SERGIO GERALDINI
AGRAVANTE : ADIMIR CAMILO GERALDINI
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTRO(S) - SP196109
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP : FORÇA MERCANTIL FOMENTO LTDA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE ABSOLVIÇÃO E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria objeto deste recurso especial foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem, o qual concluiu pela existência de provas suficientes nos autos para sustentar o decreto condenatório, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A Corte de origem entendeu pela tipicidade da conduta ao reconhecer a emissão de títulos colocados em circulação sem as correspondentes operações comerciais. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela atipicidade da conduta ou absolvição dos recorrentes, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre anotar que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. No caso dos autos, observa-se que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em contrariedade aos artigos supra mencionados.

O Tribunal *a quo* manteve a condenação dos recorrentes, nos seguintes termos:

"Nos interrogatórios judiciais, PAULO SÉRGIO e ADIMIR declararam como exerciam suas atividades nas empresas "3G Tubos e Conexões Ltda" e "3G Manutenções Industriais Ltda". Esclareceram que emitiram as duplicatas para financiar a produção de peças que teriam sido encomendadas pelas empresas Dedini, Franpar, Vale Verde e Usina Cerradinho (fls. 1148/1158 e 1159/1164verso). LUIZ EDUARDO tornou-se revel (fls. 1147).

A representante da empresa "Força Mercantil", CLEUSA, relatou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO e ADIMIR eram os administradores das empresas "3G Tubos e Conexões Ltda" e "3G Manutenções Industriais Ltda". ADIMIR foi beneficiário de um dos cheques emitidos quando do desconto de duplicatas. Foi até a empresa "Inox Forja" e constatou que a mercadoria indicada na venda não existia. Soube da participação quando tentou receber um cheque da empresa dele (fls. 983/995).

A testemunha IVO acrescentou que foi contratado pela "Fomento Mercantil" para avaliar as máquinas dadas pelos acusados como garantia de dívidas contraídas com o desconto de duplicatas.

Entretanto, encontrou apenas uma máquina em nome dos condenados (fls. 1108). A testemunha OSVALDO explicou que a empresa "Cerradinho" fez cotação de preços com a "3G Tubos e Conexões Ltda". Posteriormente, foram surpreendidos com a cobrança de valores por uma empresa de fomento mercantil. Em contato com a "3G Tubos e Conexões Ltda" ouviu dizer que havia comprovante de entrega das mercadorias (fls. 1041).

Às fls. 1058/1059, BRUNO, representante da empresa "Vale Verde", aduziu que adquiriu mercadorias da "3G Tubos e Conexões Ltda" e efetuou o devido pagamento, entretanto, foram emitidas novas duplicatas descontadas na empresa Força Mercantil. O representante da empresa DEDINI afirmou que as duplicatas emitidas pelos acusados não correspondiam a nenhum negócio mercantil.

Diante deste quadro probatório, correta as condenações editadas na r. sentença recorrida. Restou demonstrado nos autos que PAULO SÉRGIO, ADIMIR e LUIZ EDUARDO administradores das "3G Tubos e Conexões Ltda" e "3G Manutenções Industriais Ltda" **emitiram títulos e os colocaram em circulação sem as correspondentes operações comerciais, infringindo a norma do artigo 172, do Código Penal.**

A participação dos condenados está evidente nos depoimentos das testemunhas e documentação juntada aos autos, motivo pelo qual não há que se falar que não concorreram para a ação." (e-STJ, fls. 1483-1485.)

A Corte de origem entendeu pela tipicidade da conduta ao reconhecer a emissão de títulos colocados em circulação sem as correspondentes operações comerciais. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela atipicidade da conduta ou absolvição dos recorrentes, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

"[...]

1. "Para se chegar à conclusão a respeito da insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, a qual ensejaria a absolvição do agravante, seria necessário o reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ". (AgRg no AREsp 1003470/AP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 24/02/2017)

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.032.890/SP, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 07/04/2017.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DUPLICATA SIMULADA. DOLO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ARTIGO 172 DO CÓDIGO PENAL - CP. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.137/90. AUSÊNCIA DE EFETIVA VENDA DE BENS. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Perquirir sobre a existência de dolo na conduta do recorrente implica a incursão nos elementos fático-probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

- "O delito de duplicata simulada, previsto no artigo 172 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 8.137, de 27.12.1990, configura-se quando o agente emite duplicata que não corresponde à efetiva transação comercial, sendo típica a conduta ainda que não haja qualquer venda de mercadoria ou prestação de serviço." (REsp n. 1.267.626/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/12/2013) Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 624.470/SP, Min. Rel. ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 13/03/2015.)

"[...]"

3. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição ou a desclassificação da conduta para a forma tentada, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 435.019/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0050361-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 859.080 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039112120068260451 00250000 250000 272/2006 2722006 39112120068260451
RI0025OEB0000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO SERGIO GERALDINI
AGRAVANTE	: ADIMIR CAMILO GERALDINI
ADVOGADO	: RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTRO(S) - SP196109
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO MORAES HERLING
ASSIST. MP	: FORCA MERCANTIL FOMENTO LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Duplicata Simulada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO SERGIO GERALDINI
AGRAVANTE	: ADIMIR CAMILO GERALDINI
ADVOGADO	: RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTRO(S) - SP196109
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. MP	: FORCA MERCANTIL FOMENTO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.